Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7272/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9599/2020
PROTOCOLO	: 2054007
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU
ASSUNTO	: PEDIDO DE REVISÃO
RECORRENTE	: ANDERSON MACIEL MARQUES
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: ACÓRDÃO AC00-1619/2017
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Anderson Maciel Marques, ex-presidente da Câmara Municipal de Tacuru, em face do Acórdão AC00-1619/2017, proferido no Processo TC/2175/2014, que o apenou com multa, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, em razão de irregularidade na prestação anual de contas de gestão.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-26172/2020 (peça 2).

Posteriormente à petição recursal, o recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta no Acórdão AC00-1619/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-9339/2023 (peça 12) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Anderson Maciel Marques, ex-presidente da câmara municipal, por meio do Acórdão AC00-1619/2017, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 61 dos autos originários).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe: “o deferimento do pedido de

pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC", e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral, à época, deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo ex-Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

"**PERGUNTA: Após a adesão ao benefício de redução da multa** previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, **e seu respectivo pagamento**, **é possível**, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, **a continuidade dos recursos e pedidos de revisão**, em trâmite neste Tribunal, **das causas precursoras da multa**?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, **eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido**, exclusivamente, **o afastamento da irregularidade que deu origem à multa** objeto do crédito devido ao FUNTC **deverão ser extintos sem julgamento de mérito**, **em razão da perda de objeto** ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.".

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;

2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm